

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ - RJ



Processo: 1349/2024

Tipo: Solicitação de

Impugnação

Área do Processo: ELETRONICO

Data e Hora: 29/01/2024 16:35:46

Requerente: MED + SAUDE

SERVIÇOS DE ENFERMAGEM

DOMICILIAR E HOSPITALAR LTDA

Assunto: SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE

PREÇOS Nº 238/2023

Zimbra

protocolo@quissama.rj.gov.br

IMPUGNAÇÃO DE EDITALP.M.O.
Processo nº 1369/24
Rubrica ANTONIO FILS 2**De :** Med Mais Saúde
<medmais.atendimento@gmail.com>

seg, 29 de jan de 2024 17:05

5 anexos

Assunto : IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**Para :** protocolo@quissama.rj.gov.br,
licitacaoquissama@gmail.comEstado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissama
1397/2024
PROTOCOLO

Boa tarde!

Hora: 16:50 Rubrica: ANTONIO

Segue abaixo as documentações de impugnação de edital.

 **IMPUGNAÇÃO - PREFEITURA DE QUISSAMA.pdf**
6 MB **CNH - JOÃO BATISTA RIBEIRO VIANA.pdf**
237 KB **CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ) EMITIDO EM 19_04_2023.pdf**
110 KB**IDENTIDADE.jpeg**
148 KB **CERTIDÃO SIMPLIFICADA.pdf**
5 MB



P.M.O.
Processo nº 1349/24
Rubrica ANMM Fls 2

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ

MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUISSAMÃ

Pregão presencial para registro de preços n.º 238/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO HOME CARE, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES NECESSÁRIOS PARA CONFORTO, HIGIENE, TRATAMENTO E MONITORAMENTO DE PACIENTES.

MED + SAÚDE SERVICOS DE ENFERMAGEM DOMICILIAR E HOSPITALAR LTDA, nome fantasia: **MED + SAÚDE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.828.751/0001-88, com sede na Rua Manoel Ribeiro, s/n, Parque São Benedito, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP: 28.025-530, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do pregão presencial para registro de preços n.º 238/2023, com fundamento no§ 2º do artigo 41 da lei 8.666/1993 - aplicável por força do artigo 9º da Lei federal n.º 10.520/2002 -, assim como nos termos do subitem 9.1.1 do instrumento convocatório (edital) e pelos fundamentos a seguir apresentados nesta petição.

1 - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente é imprescindível apontar que o edital informa dois prazos para impugnação, trazendo insegurança aos interessados no certame. Se não, vejamos:

aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio.

9 - DOS ESCLARECIMENTOS, PROVIDÊNCIAS E IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

9.1 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos providências ou impugnar este edital e deverá ser enviado ao Pregoeiro através de qualquer dos seguintes meios:



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
Rua Conde de Araruama, 425 - Centro - Quissamã - RJ

P.M.O.
Processo nº 13846/23
Rubrica *A. M. M.* Fls 325

9.1.1 - eletrônico, no endereço protocolo@quissama.rj.gov.br ou licitacaoquissama@gmail.com até às 17h, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, ou

9.1.2 - Por e-mail, até às 17h, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, devendo protocolar a petição no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Quissamã, localizado na Rua Conde de Araruama, 425 - Centro - Quissamã - RJ, de segunda-feira à quinta-feira, no horário das 8h às 11h30 e de 13h30 às 17h e na sexta-feira, no horário de 08h às 12h, exceto feriados.

9.2 - Caberá ao (a) Pregoeiro (a) decidir sobre o acolhimento ou não da petição interposta no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento da petição.

9.3 - Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

9.4 - Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a Prefeitura Municipal de Quissamã o proponente que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à data prevista para a abertura dos envelopes de propostas de preços.

Como pode ser verificado pela imagem acima, o edital em seu subitem 9.1.1 informa que o prazo para impugnar será de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Já no seu subitem 9.4, informa que decairá o direito de impugnar ao edital o proponente que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à data prevista para a abertura dos envelopes de propostas de preços. Esta licitante ateu-se ao primeiro prazo informado por ser o mesmo previsto na Lei n.º 8.666/1993.

Comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para ocorrer às 09h30min do dia 01/02/2024, tendo sido, portanto, respeitado o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no edital e nas leis de regência.

Destaca-se que não há distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva na Lei 8.666, nem no Código Civil, cuja regra é idêntica à adotada nos certames licitatórios. Assim é o teor do artigo 132 da Lei n.º 10.406/2002. Portanto, Independentemente da contagem dos prazos ser para frente ou para trás, exclui-se o primeiro, que é dia do evento, publicação ou ato de origem da contagem e inclui-se o último que é o dia em que pode ser executado o objeto da contagem do prazo.

Assim, pela regra estabelecida no artigo 110 da Lei Federal n.º 8.666/1993, o termo inicial é a data da abertura da sessão, ou seja, *in casu*, no dia 01/02/2024. Este dia não deve ser computado, pois é o dia do início, assim como os feriados, sábados e domingos. Assim, o primeiro dia útil é 31/01/2024; o segundo dia útil é 30/01/2024; e o terceiro dia útil é 29/01/2024.

Nesse diapasão define a Doutrina:

(...) se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo dia útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo “até” nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado. (...)

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão n.º. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão n.º. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira). Ricardo Silva das Neves. Publicado em 05/2010 no JUS NAVIGANDI (<https://jus.com.br/949092-ricardo-silva-das-neves/publicacoes>)

Além da Doutrina, esse tema também foi bem apresentado no Acórdão n.º 2.625/2008 – TCU – Plenário, cujo relator foi o Ministro Raimundo Carreiro, que assim assevera:

1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivoca-se a Caixa quando alega que “considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07”, uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.



Dessarte, demonstrada cabalmente a tempestividade da presente impugnação, passamos a expor e fundamentar os fatos que conduzem à necessidade de alteração dos termos do edital.

2 - DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

2.1 - DO USO DE ARQUIVOS NÃO EDITÁVEIS

O edital e o termo de referência disponibilizados pelo órgão responsável pela licitação estão em formato de imagem, o que viola o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei de Acesso à Informação (LAI), pois inviabiliza o acesso automatizado para manipular os documentos, não permitindo, por exemplo, que se utilize a busca textual.

Nesse sentido, oportuno colacionar nessa petição o Acórdão TCU n.º 934/2021 - Plenário:

“A instrução inicial constatou que a versão do edital e do seu termo de referência incluídas no sistema Comprasnet estão em formato de imagem, o que dificulta a transparência, notadamente em relação ao acompanhamento e fiscalização do cidadão comum em seu importante papel de controle social, uma vez que o manuseio dos artefatos fica prejudicada, a exemplo da realização de simples busca textual manual. Registrou-se que a prática contraria a política nacional de dados abertos, que preconiza a evolução da transparência por meio de publicação de informações em formatos que facilitem a obtenção de informações, inclusive de maneira automatizada e, nesse sentido, fere o inciso III, do § 3º, do art. 8º da Lei 12.527/2011, ao disponibilizar informação em formato que exige maior esforço de tratamento para alcançar legibilidade por máquina.”

Destarte, a forma utilizada para disponibilização do edital pelo Município de Quissamã não está adequada ao que é exigido em lei.

2.2 – DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS



A utilização do sistema de registro de preços para a contratação em voga não é adequada, uma vez que pode ser aferido pela leitura do instrumento convocatório que se pretende realizar a contratação total de uma só vez. Essa afirmação pode ser verificada em diversos trechos do edital, podendo ser citados como exemplos os seguintes:

Considerando os mandados de Intimações, ressaltamos que a contratação dos serviços de Home Care, objeto do presente processo, será para cumprimento aos Processos Judiciais nº 0800106-94.2022.8.19.0084 (Vara Única Comarca de Carapebus e Quissamã) e nº 0800857-47.2023.8.19.0084 (Vara Única Comarca de Carapebus e Quissamã).

4 - DO ÓRGÃO GESTOR E DOS PARTICIPANTES

É possível perceber que o Município já possui demanda certa, não havendo que se falar em eventual contratação, por existir ordem judicial.

9.2 - Os serviços serão executados por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período. Por se tratar de prestação de serviços continuados, o preço contratado poderá ser reajustado, contado a partir da assinatura do contrato, pelo IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por índice oficial que venha a substituí-lo ou, na ausência de substituto, pela média simples dos principais índices econômicos que apuram a inflação anual acumulada.

O edital já prevê que o contrato que decorrer da ata terá um prazo de 12 (doze) meses. Considerando que a adjudicação será global, não será possível a contratação do serviço apenas para um paciente, por conseguinte, feita a primeira contratação, estará esgotada a ata de registro de preços. Vale lembrar que, a ata de registro de preço, salvo a hipótese de cancelamento, terá fim pelo esgotamento do prazo de vigência ou do quantitativo registrado nela.





15 - DA FORMA E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

15.1 - Os pagamentos deverão ser efetuados conforme cronograma de desembolso abaixo especificado:

CRONOGRAMA ESTIMATIVO DE DESEMBOLSO

| PARCELAS | PRAZO | VALOR |
|----------|---|---------------|
| 1ª | 30 dias após assinatura da Ordem de Início de Serviços | R\$ 53.890,90 |
| 2ª | 60 dias após assinatura da Ordem de Início de Serviços | R\$ 53.890,90 |
| 3ª | 90 dias após assinatura da Ordem de Início de Serviços | R\$ 53.890,90 |
| 4ª | 120 dias após assinatura da Ordem de Início de Serviços | R\$ 53.890,90 |
| 5ª | 150 dias após assinatura da Ordem de Início de Serviços | R\$ 53.890,90 |
| 6ª | 180 dias após assinatura da Ordem de Início de Serviços | R\$ 53.890,90 |
| 7ª | 210 dias após assinatura da Ordem de Início de Serviços | R\$ 53.890,90 |
| 8ª | 240 dias após assinatura da Ordem de Início de Serviços | R\$ 53.890,90 |
| 9ª | 270 dias após assinatura da Ordem de Início de Serviços | R\$ 53.890,90 |
| 10ª | 300 dias após assinatura da Ordem de Início de Serviços | R\$ 53.890,90 |
| 11ª | 330 dias após assinatura da Ordem de Início de Serviços | R\$ 53.890,90 |
| 12ª | 360 dias após assinatura da Ordem de Início de Serviços | R\$ 53.890,90 |

O cronograma informado no edital, embora estimativo, deixa claro a intenção do Município em contratar a totalidade do serviço de uma única vez.

16 - DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO E DO CONTRATO

16.1 - Uma vez homologado o resultado da licitação será formalizada a Ata de Registro de Preços e o contrato, documento vinculativo obrigacional, com características de compromisso para a futura contratação, que terá vigência até 12 (doze) meses, a partir da sua assinatura.

16.2 - O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE convocará formalmente a licitante classificado em primeiro lugar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, informando o local e data para assinatura da Ata de Registro de Preços e o contrato. A convocação far-se-á através de ofício, dentro do prazo de validade de sua proposta.

Os subitens acima afirmam que a ata e o contrato serão assinados em um mesmo momento.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP no processo eletrônico n.º 15389.989.23:

“no sentido de que a adoção de referido sistema não é possível para produtos e serviços afetos a atividades públicas que se desenvolvem diariamente e em quantidades suscetíveis de prévia estimativa, ou seja, objetos passíveis de quantificação e entrega em período certo e/ou previsível”.

O Tribunal de Contas da União também possui entendimento firmado nessa mesma direção, conforme pode ser verificado em trecho do voto que conduziu o Acórdão 113/2012 - TCU-Plenário:



“Atenta contra os princípios da razoabilidade e da finalidade o ente público ("órgão gerenciador", nos termos do art. 1º, parágrafo único, III, do Decreto Federal nº 3.931/2001) valer-se do sistema de registro de preços para celebrar contrato com objeto absolutamente idêntico ao da ata que lhe deu origem, isto é, constituir uma ata de registro de preços para simplesmente firmar contrato pela totalidade do valor da ata. Não se pode aceitar aqui o argumento de que, nesse caso, a ata ainda teria utilidade para os "caronas", uma vez que sua finalidade precípua - sua razão maior de ser - é o atendimento às necessidades do "gerenciador" e dos eventuais "participantes" (art. 2º, III, do Decreto Federal nº 3.931/2001)".

Portanto, ficou evidenciado que o SRP não deve ser utilizado na contratação pretendida, não havendo que se falar em imprevisão de quantidades, tampouco de imprevisão do período financeiro que ocorrerá a contratação. A nosso ver, seria adequada a celebração de contratos adotando como regime de execução - para a parcela de itens pertinente - o da empreitada por preço unitário, de modo a possibilitar a liquidação e pagamento apenas das quantidades efetivamente utilizadas do quantitativo total contratado, aferidas conforme a unidade de medida definida, que poderá ou não ser consumida durante o período de duração da avença contratual, dispensando assim a utilização do SRP.

2.3 - DO PRAZO DE INÍCIO DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O subitem 6.1 do edital informa que:

6 - DOS PRAZOS

6.1 - O prazo de vigência de Registro será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de início dos serviços, podendo ser prorrogado por igual período de acordo com ambas as partes.

É de fácil percepção que não é razoável que o início da vigência de uma ata de registro de preços ocorra apenas após o início dos serviços, considerando que pela redação, a empresa estaria obrigada a manter os preços registrados mesmo que o Município só emita a ordem de serviços depois de decorridos 10 anos da licitação. Logo, não é possível essa vinculação, pois a existência de uma ata de registro de preços não é sinônimo de

obrigatoriedade de contratação de serviço. Logo, deve ser realizada a correção dessa redação.

2.4 - DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL EM DESCONFORMIDADE COM O RAMO DE ATIVIDADE LICITADO

Para fins de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista exigiu o edital no subitem 13.6.2, "f":

13.6.2 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (C.N.P.J.), mediante apresentação da consulta ao site <http://www.receita.fazenda.gov.br>;
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, extensiva às contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal – Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, podendo ser demonstrada por meio de Certidão Positiva com efeitos de negativa;
- d) Certidão Negativa de Débitos – CND ou Certidão Positiva com efeito de Negativa relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) dentro da validade na data da licitação;
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado, com os mesmos efeitos da CNDT, segundo o disposto no art. 642-A, § 2º da CLT; mediante apresentação da consulta ao site <http://www.tst.gov.br/certidao>;
- f) Prova de regularidade de recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). As empresas com sede no Estado do Rio de Janeiro deverão apresentar a Certidão Negativa de ICMS acompanhadas da Certidão da Procuradoria Geral do Estado.

Como é sabido, o ICMS é a sigla que identifica o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, por conseguinte, não incide sobre o objeto licitado.



Frise-se que a licitação não se presta a servir como um instrumento indireto de cobrança de tributos e créditos fiscais. Tal entendimento se extrai tanto da legislação quanto da doutrina e jurisprudência dominantes.

Importante lembrar que a Constituição Federal, no inciso XXI do art. 37, permite somente o estabelecimento de exigências de habilitação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo contratado, o que tende a ampliar a competitividade.

Já o inciso XIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002 (Lei do Pregão), ainda estabelece que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira. (grifo nosso)

Também, tem-se que a exigência de documentação prevista na Lei n.º 8.666/93 para fins licitatórios, não pode ser utilizada para fins de atividades de fiscalização tributária ou obrigar o pagamento de tributos com o fisco municipal ou estadual. Essa interpretação está descrita nos incisos II e III do art. 29 e *caput* da Lei n.º 8.666/93, que estabelecem que os documentos relativos à regularidade fiscal devam ser exigidos, “conforme o caso” (*caput* do art. 29), observando “o seu ramo de atividade e compatível ao objeto contratual”.

Nesse sentido, é entendimento do Tribunal de Contas da União (o Acórdão TCU n.º 4/2006 – Segunda Câmara):

“4.4 que as exigências de regularidade fiscal nos certames licitatórios atenham-se ao que dispõe o art. 29 da Lei 8.666/93, e que essas exigências não sejam excessivas para não se confundirem com instrumento indireto de cobrança de tributos e créditos fiscais, o que configuraria desvio de poder, e também para não restringirem o caráter competitivo da licitação.”



Esse também é o entendimento defendido por Marçal Justen Filho:

“(…) a existência de débitos para com o Fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício de atividade relacionada com o objeto do contrato a ser firmado. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da “Fazenda” (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e imaginável. O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontra-se em situação fiscal regular. Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpra obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada.”

(…) Justamente por isso, o próprio inc. II do mesmo art. 29 exige que o sujeito comprove sua inscrição no cadastro municipal ou estadual pertinente ao ramo da atividade e compatível com o objeto licitado. Ou seja, não teria sentido dispor nesses termos no inc. II e exigir, no inc. III, que o sujeito comprovasse regularidade fiscal em outros ramos, desvinculados do objeto licitado. Se o sujeito não necessita comprovar inscrição cadastral fiscal em todos os ramos possíveis de sua atividade, não há sentido em submetê-lo a demonstrar regularidade fiscal inclusive quanto a esses outros ramos.

(…) Portanto, não há cabimento em exigir que o sujeito – em licitação de obras, serviços ou compras – comprove regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade imobiliária ou impostos estaduais sobre propriedade de veículos. Nem há fundamento jurídico-constitucional para investigar se o sujeito pagou a taxa de polícia para a CVM e assim por diante. Todos esses tributos não se relacionam com o exercício regular, para fins tributários, da atividade objeto do contrato licitado”.

(…) As excessivas exigências a propósito de ausência de dívidas de qualquer natureza perante a Fazenda Pública têm produzido a redução do número de licitantes e propostas nas licitações. Suponha-se licitação na órbita federal. Imagine-se empresa em perfeitas condições de executar satisfatoriamente o objeto e que formulará a melhor proposta. Ocorre que essa empresa deixa de obter certidão de regularidade quanto a tributos imobiliários do Município em que está estabelecida. Será inabilitada e a União perderá a possibilidade de realizar o contrato mais vantajoso. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017, p. 667-668)





Sendo assim, é indevida a exigência de comprovação de regularidade de recolhimento de ICMS, devendo ser feita supressão dessa exigência do edital.

2.5 - DA IRREGULARIDADE DO MARCO INICIAL DE CONTAGEM DO REAJUSTE ELEITO PELO MUNICÍPIO

O instrumento convocatório traz a seguinte redação:

20 - REAJUSTE DE PREÇO

20.1 - O preço contratado poderá ser reajustado a cada período de 12 (doze) meses, contado a partir da assinatura do contrato, pelo IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por índice oficial que venha a substituí-lo ou, na ausência de substituto, pela média simples dos principais índices econômicos que apuram a inflação anual acumulada.

Nítida é a irregularidade constante no subitem 20.1, pois adota como marco inicial do reajuste a data da assinatura do contrato, embora a Lei n.º 8.666/1993 determine que a Administração Pública escolha como marco inicial do reajuste a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir. Não havendo previsão legal que respalde o marco inicial eleito pelo Município de Quissamã.

Mister se faz apontar que o Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico sobre o tema:

ENUNCIADO

É irregular reajuste contratual com prazo contado da assinatura do contrato, pois o marco a partir do qual se computa período de tempo para aplicação de índices de reajustamento é: i) a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993); ou então ii) a data do orçamento estimado (art. 25, § 7º, da Lei 14.133/2021 - nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). (Acórdão 1587/2023-Plenário)

2.6 - DA ATECNIA DO SUBITEM 16.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O subitem 16.1 do termo de referência traz a seguinte redação:

FM 5



P.M.O.
Processo nº 1348/24
Rubrica *[assinatura]* Fl. 14

16 - DA VIGÊNCIA



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
Rua Conde de Araruama, 425 - Centro - Quissamã - RJ

P.M.O.
Processo nº 1348/24
Rubrica *[assinatura]* Fl. 355

16.1 - O período de vigência do presente processo será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período de acordo com ambas as partes.

A redação não está tecnicamente adequada, considerando que é o contrato que pode ser firmado por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, e não o processo.

2.7 - DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO GLOBAL

O instrumento convocatório informa que o critério de adjudicação será global, todavia, não traz nenhuma justificativa para a não utilização da adjudicação por item, que como é de notório conhecimento no âmbito da Administração Pública, é a regra.

1.1 - A PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ, através do Fundo Municipal de Saúde com sede na Rua Conde de Araruama, 425 - Centro - Quissamã - RJ, torna público, para o conhecimento dos interessados que o (a) Pregoeiro (a) e a respectiva Equipe de Apoio realizará licitação na modalidade de Pregão Presencial para Registro de Preços, do tipo Menor Preço Global, devidamente autorizada pela Secretária Municipal de Saúde, na forma do disposto no Processo administrativo nº 13840/2023, que será regida pelas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e suas alterações, pelo Decreto Municipal nº 2425/2018, de 13 de março de 2018 e pelo Decreto Municipal nº 1.882/2014, de 06 de maio de 2014, pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente edital.

Nesse diapasão pode ser citado o entendimento do TCU formalizado, entre muitas outras ocasiões, no Acórdão 757/2015 - Plenário:

9.3.2. obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além

de incompatível com a aquisição futura por itens - arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, e Acórdãos 529, 1.592, 1.913, 2.695 e 2.796/2013, todos do Plenário;

Não se pode olvidar que o TCU também possui a Súmula 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Destarte, imprescindível se faz a apresentação de justificativa para o critério de adjudicação escolhido pelo Município de Quissamã.

2.8 - SIGNATÁRIO DO EDITAL

O edital está assinado pelo servidor Antônio Carlos do Espírito Santo:



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
Rua Conde de Araruama, 425 - Centro - Quissamã - RJ
de Carapebus/Quissamã, excluído qualquer outro.

P.M.O.
Processo nº 1349/24
Rubrica: AMUNY Fl. 347

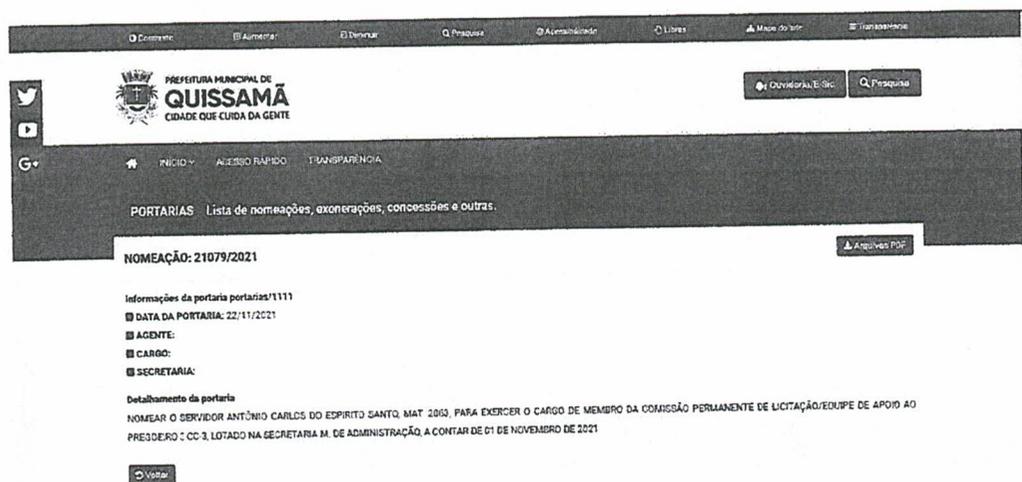
Quissamã (RJ), 16 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos do Espírito Santo
Assistente Executivo

Ocorre que, com base em pesquisas realizadas no Portal da Transparência do Município de Quissamã foi possível verificar que o servidor signatário do edital está lotado



na Secretaria de Licitações e Controle. Ainda foi localizada publicação de novembro de 2021 nomeando ele como membro da comissão permanente de licitação/equipe de apoio ao pregoeiro. Permitir que o mesmo servidor que atuou na fase interna participe da fase externa possui o condão de ferir o princípio da segregação de funções. Ademais, não estão entre as atribuições do membro da CPL ou da equipe de apoio assinar editais.



Impende lembrar que ser o responsável pela elaboração da minuta do edital, por si só, não permite que se assine o instrumento convocatório.

Ademais, o artigo 40, § 1º da Lei n.º 8.666/1993 determina que o edital seja assinado pela autoridade que o expedir. Se não, vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.



Essa autoridade será aquela que detenha competência para tanto, o que não nos parece o caso.

2.9 - DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REAJUSTE NA MINUTA DO CONTRATO

belic

A minuta do contrato não possui cláusula sobre reajuste, cláusula essa que é obrigatória, conforme determina o artigo 55, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993.

O artigo 55 traz as cláusulas mínimas que o contrato deve possuir, não sendo mera faculdade da Administração o atendimento ao dispositivo. Quanto ao tema, o TCU possui o mesmo entendimento:

"O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva." (Grifo nosso) (Acórdão 7184/2018-Segunda Câmara | relator: Augusto Nardes).

Isto posto, a minuta do contrato deve ser alterada de modo que passe a trazer a

3 - DOS REQUERIMENTOS

3.1 - Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a análise do pedido de alteração do ato convocatório, a fim de que se afaste qualquer antijuridicidade que macule o procedimento que se iniciará.

3.2. Outrossim, considerando que a sessão pública eletrônica está designada para 01/02/2024, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se



P.M.O.
Processo nº 1349/24
Rubrica Adm Fls 18

a referida sessão para data posterior à solução dos quesitos ora apresentados. Caso assim não seja entendido, há o iminente risco de todos os procedimentos descritos no artigo 4.º da Lei 10.520/2002 ser considerados inválidos, tendo em vista os todos os apontamentos amplamente defendidos.

3.3 - Caso não alterado o edital e esclarecidos os pontos ora invocados, requer seja mantida a irresignação desta impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto. Ademais, eventual negativa dos requerimentos ora formulados acarretará em representação ao Tribunal de Contas deste Estado.

Por todo o exposto,

PEDE DEFERIMENTO.

Campos dos Goytacazes/RJ, 29 de janeiro de 2024.

per Batista R. Viana
MED + SAÚDE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM DOMICILIAR E HOSPITALAR LTDA
JOÃO BATISTA R. VIANA
EMPRESÁRIO RESPONSÁVEL
EMP: 41.828.751/0001-88
DOMICILIAR E HOSPITALAR EIRELI

HOSPITALAR LTDA

JOÃO BATISTA RIBEIRO VIANA

SÓCIO-ADMINISTRADOR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
41.828.751/0001-88
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA
05/05/2021

NOME EMPRESARIAL
MED + SAUDE SERVICOS DE ENFERMAGEM DOMICILIAR E HOSPITALAR LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
MED + SAUDE

PORTE
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
86.21-6-01 - UTI móvel
86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
86.30-5-04 - Atividade odontológica
86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
86.50-0-01 - Atividades de enfermagem
86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia
87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
R MANOEL RIBEIRO

NÚMERO
S/N

COMPLEMENTO
FINAL DA RUA DO GAS

CEP
28.025-530

BAIRRO/DISTRITO
PARQUE SAO BENEDITO

MUNICÍPIO
CAMPOS DOS GOYTACAZES

UF
RJ

ENDEREÇO ELETRÔNICO
IMPERIUM.CONTROLE@GMAIL.COM

TELEFONE
(22) 2723-5028

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
05/05/2021

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

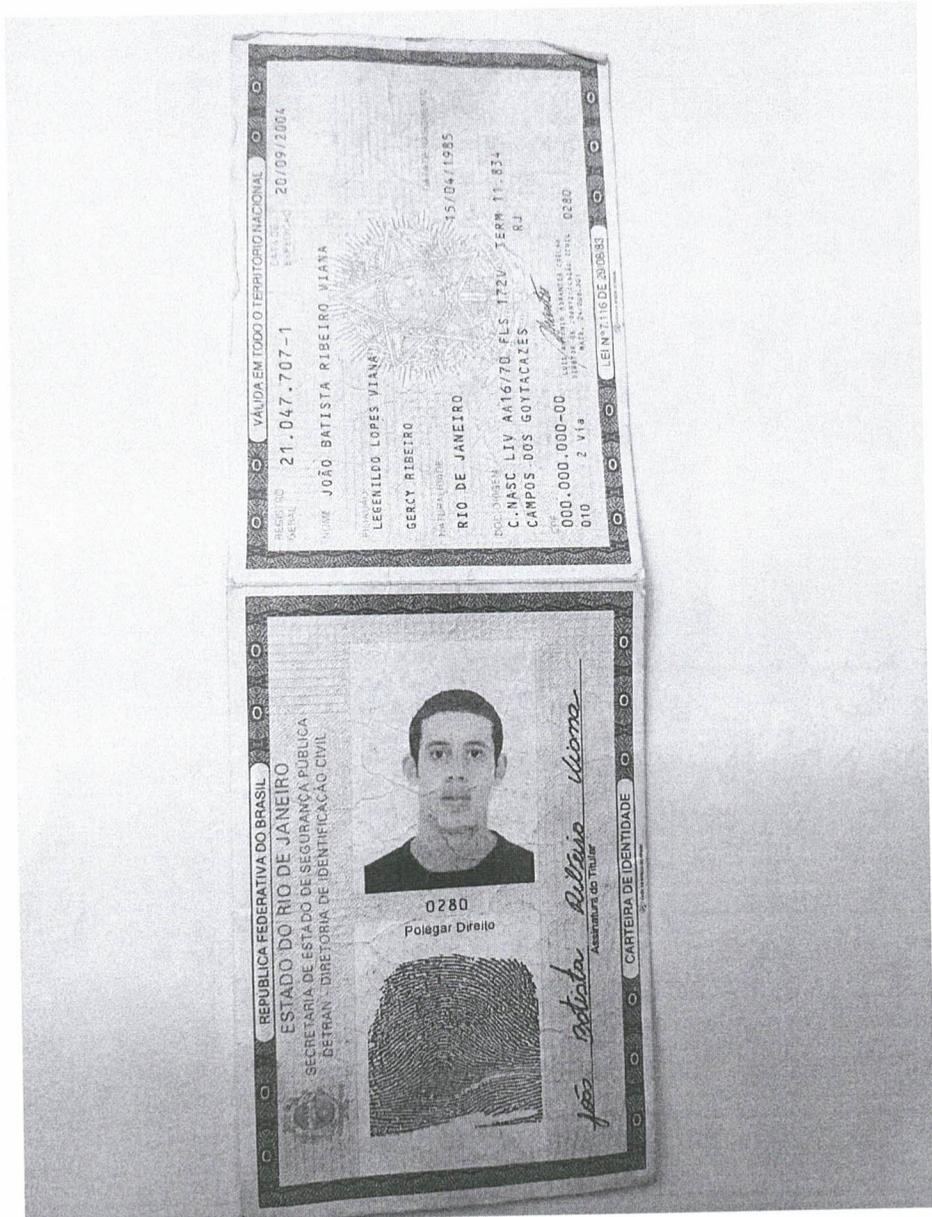
SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **19/04/2023** às **11:01:09** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

P.M.O. 1399/29
Processo nº
Rubrica AMDM 21

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certidão Simplificada para Sociedades Empresárias, exceto as Anônimas, e suas filiais

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome da empresa:
MED + SAÚDE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM DOMICILIAR E HOSPITALAR LTDA

Tipo Jurídico: Sociedade empresária limitada

Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada

| Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE) | CNPJ | Data de Arquivamento do Ato Constitutivo | Data de inícios das atividades |
|--|--------------------|--|--------------------------------|
| 336.0112280-9 | 41.828.751/0001-88 | 05/05/2021 | 29/04/2021 |

Endereço:

R MANOEL RIBEIRO, S/N. :FINAL DA RUA DO GÁS, PARQUE SAO BENEDITO, Campos dos Goytacazes, RJ, 28.025-530

| Capital Social: | Prazo de Duração | Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte |
|--|--|--|
| R\$ 112.000,00 (CENTO E DOZE MIL REAIS) | | |
| Capital Integralizado: | Indeterminado | EPP |
| R\$ 112.000,00 (CENTO E DOZE MIL REAIS) | | |
| Último Arquivamento: | Situação Registro Ativo Status Sem Status | |
| Alteração/Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial) | | |
| Data | Número | Ato/eventos |
| 11/11/2022 | 00005171746 | 002/021 |

Objeto:

86.10-1-01 - ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS 85.99-6-04 - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL 86.21-6-01 - UTI MÓVEL 86.22-4-00 - SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS 86.30-5-02 - ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES 86.30-5-03 - ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS 86.30-5-04 - ATIVIDADE ODONTOLÓGICA 86.30-5-99 - ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE 86.50-0-01 - ATIVIDADES DE ENFERMAGEM 86.50-0-04 - ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA 87.12-3-00 - ATIVIDADES DE FORNECIMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE APOIO E ASSISTÊNCIA A PACIENTE NO DOMICÍLIO

Atividades Econômicas:

- ◆ 8610101 **Atividades de Atendimento Hospitalar, Exceto Pronto-socorro e Unidades para Atendimento a Urgências**
- ◇ 8599604 Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial
- ◇ 8622400 Serviços de Remoção de Pacientes, Exceto os Serviços Móveis de Atendimento a Urgências
- ◇ 8621601 Uti Móvel
- ◇ 8712300 Atividades de Forneimento de Infra-estrutura de Apoio e Assistência a Paciente no Domicilio
- ◇ 8650004 Atividades de Fisioterapia
- ◇ 8650001 Atividades de Enfermagem
- ◇ 8630599 Atividades de Atenção Ambulatorial não Especificadas Anteriormente
- ◇ 8630504 Atividade Odontológica
- ◇ 8630503 Atividade Médica Ambulatorial Restrita a Consultas
- ◇ 8630502 Atividade Médica Ambulatorial com Recursos para Realização de Exames Complementares

Sócios:

JOAO BATISTA RIBEIRO VIANA

CPF/CNPJ: 109.274.317-00

Condição: Sócio

Participação no capital: R\$ 112.000,00

JOAO BATISTA RIBEIRO VIANA

CPF/CNPJ: 109.274.317-00

Condição: Administrador

Participação no capital: R\$ 0,00

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela:

NIRE: XXXXXXX

CNPJ: XXXXXXX

XXXXXXX

Observações:

Ordens Judiciais:

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO

BR

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCION

2º 1 NOME E SOBRENOME: JOAO BATISTA RIBEIRO VIANA 1ª HABILITAÇÃO: 31/07/2004

3 DATA LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 15/04/1985 CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ

4A DATA EMISSÃO: 19/05/2023 4B VALIDADE: 17/05/2033 ACC: **D**

4C DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: 000296608CORENRJ

4E CPF: 109.274.317-00 5 Nº REGISTRO: 03345917045 6 CAT. HAB: AB

NACIONALIDADE: BRASILEIRO

FILIAÇÃO: LEGENILDO LOPES VIANA

GERCY RIBEIRO

7 ASSINATURA DO PORTADOR: *João Batista R. Viana*

| 9 | 10 | 11 | 12 | 9 | 10 | 11 | 12 |
|-----|----|----|------------|-----|----|----|----|
| ACC | | | 17/05/2033 | D | | | |
| A | | | | D1 | | | |
| A1 | | | 17/05/2033 | BE | | | |
| B | | | | CE | | | |
| B1 | | | | C1E | | | |
| C | | | | DE | | | |
| C1 | | | | D1E | | | |

12 OBSERVAÇÕES:
 A

LOCAL: CAMPOS DOS GOYTACAZES, RJ

ASSINATURA DO EMISSOR: *Adolpho Mendes*
 RUA PRINCIPAL, 100
 PRESIDENTE ESTANISLAU
 62558177416
 RJ254597688

RIO DE JANEIRO

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2606130010

PROIBIDA REPRODUÇÃO
 2606130010



PREFEITURA DE
QUISSAMÃ

Rua Conde de Araruana, 425 - Centro, Quissamã
Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000
Contato: (22) 2768-9300
Horário de atendimento: das 08:00 às 17:00

P.M.O.
Processo nº 1349/24
Rubrica Arthur Magalhães Fls 24

Processo: 1349/2024 | Autor: MED SAUDE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM DOMICILIAR
E HOSPITALAR LTDA

FOLHA DE DESPACHO

DE: PROTOCOLO GERAL

À LICITAÇÃO

Segue para providências.

Em 29 de janeiro de 2024

Arthur Magalhães de Sampaio.

SERVIDOR



Autenticar documento em <https://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003800310032003000340030003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
Rua Conde de Araruama, 425 – Centro – Quissamã – RJ

À SEMSA,

Tendo em vista a impugnação protocolada pela empresa MED + SAÚDE, solicitamos que a mesma seja respondida conforme os pontos elencados a seguir:

1- Da utilização indevida do sistema de Registro de Preços -

A empresa questiona a utilização do Sistema de Registro de Preços tendo em vista que o Município já possui demanda certa, não havendo que se falar em eventual contratação. Apresentar justificativa no Termo de Referência. X

2 – Do Prazo de vigência da ata de registro de preços e contrato-

A vigência do registro de preços é de 12 meses, a partir da assinatura da ata, não admitindo prorrogação. A vigência do contrato decorrente do registro de preços pode ser firmado por 12 meses podendo ser prorrogado. Retificar o item 16.1 do T.R. OK

3 – Da irregularidade do marco inicial de contagem do reajuste eleito pelo município.

Retificar o item 9.2 do termo de referência, de acordo com a disposição contida no art. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93. OK

4 – Da ausência de justificativa para utilização do critério de adjudicação global.

Apresentar justificativa no Termo de Referência sobre escolha do critério de julgamento pelo preço global, tendo em vista que o julgamento menor preço por item é a regra nos procedimentos licitatórios, devendo a administração, quando adotar critério diverso, motivar o ato, por meio de demonstração de inviabilidade técnica e econômica de fracionamento do objeto.

Quissamã, 01/02/2024

Donato Tavares de Souza
Secretário Municipal de Licitações e Contratos



Processo: 13840/2023 | Autor: CONGE - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

FOLHA DE DESPACHO

DE: SETOR DE COMPRAS - SEMSA

À LICITAÇÃO

Processo 13840/2023

Em Resposta ao Processo 1349/2024 folha nº25, seguem exigências:

Item 1- Não trata – se de utilização indevida de Registro de Preço. Considerando avaliações periódicas dos profissionais e a prestação de serviço sendo de acordo com a necessidade do paciente, podendo haver variação da prestação de serviço. Considerando haver um aumento progressivo dos mandados judiciais para o acesso a esse serviço, se faz esclarecer que foi adotado o Sistema Registro de Preços, pois o Município não dispõe de recursos humanos suficientes para a assistência contínua de enfermagem com técnicos de enfermagem 24 horas por dia e outros profissionais que se fazem necessários, bem como não dispõe ainda de estrutura e equipamentos de suporte imprescindíveis a Atenção Domiciliar, justificando-se portanto o objeto da presente contratação e modalidade de licitação sugerida. Faz necessário enfatizar que a demanda por este serviço é exponencial.

Item 2- Foi Retificado o tem 16.1 do Termo de Referência em folha nº 407

Item 3- Foi Retificado o tem 9.2 do Termo de Referência em folha nº 405

Item 4- Adotar-se-á como critério de aceitabilidade de preço o do VALOR GLOBAL ESTIMADO, desclassificando-se as propostas com preços que excedam esse limite estabelecido ou sejam inexequíveis, assim considerado, aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto da licitação, nos termos do disposto no art. 48, §1º da Lei Federal nº8.666/1993. Considerando a relação de itens específica para cada paciente, solicitamos manter o julgamento pelo preço global e não por item, analisando também a agilidade no atendimento do paciente.

Em 27 de fevereiro de 2024

SABRINA ALVES DE MATOS RODRIGUES

SERVIDOR





República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
Processo 1349/24
Rubrica [assinatura] Fls. 27

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
APRESENTADA PELA EMPRESA MED + SAÚDE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM
DOMICILIAR E HOSPITALAR LTDA**

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 238/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13840/2023
PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1349/2024**

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **MED + SAÚDE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM DOMICILIAR E HOSPITALAR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.828.751/0001-08, ora impugnante, referente ao Pregão Presencial nº 238/2023, que tem por objeto o Registro de preços para prestação do serviço HOME CARE, com fornecimento de equipamentos e materiais médicos hospitalares necessários para conforto, higiene, tratamento e monitoramento de pacientes.

DA ADMISSIBILIDADE:

Conforme item 9 do Edital:

9.1 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos providências ou impugnar este edital e deverá ser enviado ao Pregoeiro através de qualquer dos seguintes meios:

9.1.1 - eletrônico, no endereço: protocolo@quissama.rj.gov.br ou licitacaoquissama@gmail.com, até às 17h, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública; ou

9.1.2 - Por escrito, desde que encaminhada com antecedência de até 03 (três) dias úteis da data fixada para a abertura da sessão pública, devendo protocolar a petição no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Quissamã, localizado na Rua Conde de Araruama, 425 – Centro – Quissamã - RJ, de segunda-feira à quinta-feira, no horário das 8h às 11h30 e de 13h30 às 17h e na sexta-feira, no horário de 08h às 12h, exceto feriados.



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

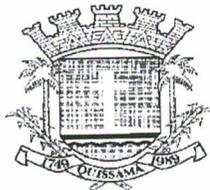
P.M.Q.
Processo 1349/24
Rubrica [assinatura] Fls 28

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail no dia 29/01/2024, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 01/02/2024, a presente Impugnação é TEMPESTIVA.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

A empresa impugnante alega em síntese:

- Que o edital e o Termo de Referência disponibilizados em formato de imagem viola o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei de Acesso à Informação (LAI), pois inviabiliza o acesso automatizado para manipular os documentos, não permitindo que se utilize a busca textual;
- Que o SRP foi utilizado de forma indevida, uma vez que o Município já possui demanda certa, não havendo que se falar em eventual contratação, por existir ordem judicial;
- Que a redação do subitem 6.1 do edital deve ser retificada, tendo em vista que prevê o início da vigência da ata de registro de preços a partir da data de início dos serviços;
 - Que o edital no subitem 13.6.2 "f" exige comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado;
- Que o marco inicial de contagem do reajuste eleito pelo município no subitem 20.1 do edital é irregular, pois adota como marco inicial do reajuste a data da assinatura do contrato, embora a Lei nº 8.666/93 determine que a Administração Pública escolha como marco inicial do reajuste a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir;
- Que a redação do subitem 16.1 do Termo de Referência contém redação tecnicamente inadequada, considerando que é o contrato que pode ser firmado por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, e não o processo;
- Que o instrumento convocatório não apresenta justificativa para o critério de adjudicação global;
- Que o edital foi assinado por servidor membro nomeado como membro da comissão permanente de licitação/equipe apoio ao Pregoeiro, e que não estão entre as atribuições do membro da CPL ou da equipe de apoio assinar editais;
- Que a minuta do contrato não possui cláusula sobre reajuste conforme determina o artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93.



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.O.
Processo 1349/24
Rubrica  Fls. 29

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

DO USO DE ARQUIVOS NÃO EDITÁVEIS

A Lei de Acesso às Informações (Lei 12.527/2011) aborda essa questão. Vejamos o que diz o Parágrafo 3º do Artigo 8º.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

A utilização de arquivos PDF não editáveis dificulta a busca de informações no documento, em prejuízo ao princípio da transparência e contraria o disposto no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011. (Acórdão 934/2021 – TCU – Plenário).

O TCU julgou representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico para registro de preços relativos à aquisição de mobiliários em geral através do Acórdão 934/2021.

Na representação formulada por licitante participante do processo o TCU verificou o seguinte:

“286. De fato, os documentos inseridos pela UJ no Sistema Comprasnet em formato PDF, no caso, os Anexos I e II do termo de referência e o edital do PE SRP 4/2020, não são editáveis, o que impede a utilização por qualquer usuário de ferramenta de pesquisa de palavras e de



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

selecionar e copiar textos. Esse formato é chamado usualmente de imagem, embora não seja propriamente um arquivo de formato imagem, como aqueles com extensões JPEG/JFIF, GIF, BMP, PNG, PSD, TIFF, EXIF, dentre outros.”

“288. A utilização de arquivos PDF não editáveis dificulta a busca de informações no documento, em prejuízo ao princípio da transparência e contraria o disposto no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011, o qual prevê que as informações disponibilizadas nos sítios oficiais deverão atender ao requisito de ‘possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina’”.

Quanto a alegação que o edital se encontra em formato de imagem dificultando a busca textual, constatamos que assiste razão a impugnante. Dessa forma, disponibilizaremos o edital e os anexos em formato PDF editável de acordo com a legislação vigente.

DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Quanto a alegação que o SRP foi utilizado de forma indevida, trazemos a justificativa apresentada pela pasta licitante:

“Tendo em vista a extrema necessidade e urgência dos serviços prestados aos pacientes, informamos a necessidade do Sistema Registro de Preços. A execução do objeto compreende o atendimento domiciliar especializado por equipe multiprofissional e locação de equipamentos, de acordo com a complexidade da patologia de base e necessidades específicas de cada paciente, conforme a ordem judicial proferida ou a avaliação médica por profissional devidamente habilitado da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Não trata – se de utilização indevida de Registro de Preço. Considerando avaliações periódicas dos profissionais e a prestação de serviço sendo de acordo com a necessidade do paciente, podendo haver variação da prestação de serviço.

Considerando haver um aumento progressivo dos mandados judiciais para o acesso a esse serviço, se faz esclarecer que foi adotado o Sistema Registro de Preços, pois o Município não dispõe de recursos humanos suficientes para a assistência contínua de enfermagem com técnicos de enfermagem 24 horas por dia e outros profissionais que se fazem necessários, bem como não dispõe ainda de estrutura e equipamentos de suporte imprescindíveis a Atenção Domiciliar, justificando-se portanto o objeto da presente



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
Processo 1349/24
Rubrica  Fls 31

contratação e modalidade de licitação sugerida. Faz necessário enfatizar que a demanda por este serviço é exponencial.”

Dessa forma, não assiste razão a impugnante, de acordo com a justificativa apresentada pela pasta licitante optou-se pelo SRP, tendo em vista que conforme as avaliações periódicas dos profissionais, a prestação de serviço será de acordo com a necessidade do paciente, podendo haver variação da prestação dos mesmos.

DO PRAZO DE INÍCIO DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O subitem 6.1 do edital referente ao PP nº 238/23 prevê:

6.1 - O prazo de vigência de Registro será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de início dos serviços, podendo ser prorrogado por igual período de acordo com ambas as partes.

Assiste razão à impugnante ao contestar a redação do subitem 6.1, uma vez que a vigência do registro de preços é de 12 meses, a partir da assinatura da ata, não admitindo prorrogação. A vigência do contrato decorrente do registro de preços poderá ser firmado por 12 meses podendo ser prorrogado. Sendo assim, o mesmo será retificado.

DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL EM DESCONFORMIDADE COM O RAMO DE ATIVIDADE LICITADO.

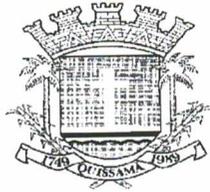
O subitem 13.6.2 “f” foi suprimido, tendo em vista o objeto licitado.

DA IRREGULARIDADE DO MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO REAJUSTE ELEITO PELO MUNICÍPIO

O subitem 20.1 do edital prevê:

20.1 - O preço contratado poderá ser reajustado a cada período de 12 (doze) meses, contado a **partir da assinatura do contrato**, pelo IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou por índice oficial que venha a substituí-lo ou, na ausência de substituto,





República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

pela média simples dos principais índices econômicos que apuram a inflação anual acumulada.

O artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93 prevê:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a **data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir**, até a data do adimplemento de cada parcela;

Frise-se que a anualidade não começa a contar da assinatura do contrato, mas sim da data da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que se referir esta proposta, sendo que os demais reajustes serão efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados desse marco inicial.

Dessa forma, a atualização anual dos contratos, na modalidade reajuste contratual, deve adotar como referência a data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, nos termos dos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.192/01.

Sendo assim, assiste razão a impugnante. O subitem 20.1 do edital será retificado.



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
Processo 1349/24
Rubrica  Fls. 33

DA ATECNIA DO SUBITEM 16.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O subitem 16.1 do edital se encontra equivocada, tendo em vista que o contrato poderá ser firmado por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, e não o processo. Dessa forma a redação referente ao subitem 16.1 será retificada.

DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO GLOBAL.

Conforme justificativa apresentada pela pasta licitante adotar-se-á como critério de aceitabilidade de preço o do VALOR GLOBAL ESTIMADO, desclassificando-se as propostas com preços que excedam esse limite estabelecido ou sejam inexequíveis, assim considerado, aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto da licitação, nos termos do disposto no art. 48, §1º da Lei Federal nº8.666/1993.

Considerando a relação de itens específica para cada paciente, solicitamos manter o julgamento pelo preço global e não por item, analisando também a agilidade no atendimento do paciente.

SIGNATÁRIO DO EDITAL

O servidor Antônio Carlos do Espírito Santo foi nomeado Assessor técnico de minutas e editais – CC-2, através da Portaria nº 23.657/2023, publicada no Diário Oficial de Quissamã em 18/07/2023, edição nº 2393. Dessa forma, se encontra dentro das atribuições do assessor técnico de minutas de editais, elaborar e assinar minutas e editais, conforme art. 104 – D, da Lei Municipal nº 2331/2023.

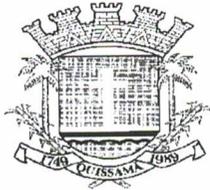
DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REAJUSTE NA MINUTA DO CONTRATO

O artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

Geral: (22) 2768-9300

Fax (22) 2768-9368



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Cond. de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
Processo 1349/24
Rubrica ✓ Fls. 34

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e **periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária** entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Fizemos uma busca na minuta contrato e observamos que a mesma não possui cláusula de reajuste. Dessa forma, assiste razão a impugnante, devendo a minuta do contrato ser retificada.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito conceder-lhe provimento parcial, pelas razões acima elencadas, o que ensejará alterações no Edital do Pregão Presencial nº 238/2023, através de errata.

Submetemos o presente pronunciamento à apreciação da Procuradoria Jurídica, para análise e emissão de Parecer referente ao posicionamento do Secretário Municipal de Licitações e Contratos.

Quissamã, 05 de março de 2024.

Donato Tavares de Souza

Secretário Municipal de Licitações e Contratos



MANIFESTAÇÃO

Processo administrativo: 1349/2024

Interessado: Licitação

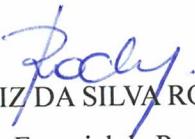
Ementa: Impugnação de pregão de registro de preço nº 238/2023, com fundamento no § 2º do Art. 41 da Lei 8.666/93 aplicável por força do Art. 9º da Lei Federal n.º 10520/2002, assim como nos termos do subitem 9.1.1 do instrumento convocatório.

É necessário esclarecer, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido ao exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

Diante da resposta da impugnação apresentada pela empresa MED + SAÚDE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM DOMICILIAR E HOSPITALAR, concedendo provimento parcial pelas razões elencadas na peça de fls. 27/34 ensejando alterações no edital do Pregão Presencial n.º 238/2023, através de errata.

E ciente que a análise desse PROGER fica restrito aos aspectos jurídico-formais, entende-se que o processo se encontra dentro dos permissivos legais e assim opina pelo prosseguimento do feito.

Quissamã, 05 de março de 2024.


JORGE LUIZ DA SILVA RODRIGUES

Consultor Especial da Procuradoria

Mat. 7807-7/1